

Ofício DPG Nº 145/2022

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 027/2022

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *"Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia"*, acompanhado de exposição de motivos, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

RENAN SOARES DE
SOUZA:007-----70

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Lido no expediente	
<u>115º</u>	Sessão de <u>16 / 11 / 22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 16 / 11 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. PLC/0027.7/2022

Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º De cada Licença-Prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º. O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º. A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DAMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cumprimentando Vossas Excelências, tenho a honra de trazer à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 134, § 2º e § 4º, da Constituição Federal, e art. 104, § 1º, da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC).

Sabe-se que a DPESC possui enxuto quadro de pessoal, o que afeta sobremaneira o usufruto de licença-prêmio e férias, mormente diante da imperiosa necessidade de se manter a continuidade da prestação do serviço à população.

Atualmente, os afastamentos em tela são acobertados por meio do pessoal ativo, culminando em sobrecarga de trabalho e acúmulo da demanda, já que as substituições são cumuladas com tarefas ordinárias. A falta de pessoal foi agravada pela pandemia, que gerou acumulação de períodos de férias e especialmente licenças-prêmio não gozadas.

Diante disso, no cenário atual, a concessão das licenças e férias acumuladas poderia gerar prejuízo ao andamento e à continuidade dos serviços prestados pela instituição, gerando também sobrecarga de funções aos servidores e membros em atividade. A situação não é desejada, ante a necessidade de se contar com a plena capacidade de atendimento ao cidadão, evitando-se afastamentos, mesmo que legalmente previstos, como o caso da concessão de licenças, os quais comprometeriam o bom andamento das atividades.

Assim, no cenário atual, os integrantes da instituição possuem o direito, mas não conseguem usufruí-los devidamente, o que acaba por gerar uma situação de injustiça, uma vez que nas demais categorias dos órgãos integrantes do sistema de justiça o direito à conversão em pecúnia, ainda que parcial, é admitido. Desse modo, há acúmulos de saldos de licenças e alguns períodos de férias junto à administração, que enfrenta dificuldade em harmonizar o direito dos servidores e membros com a continuidade eficiente da prestação da assistência jurídica gratuita, razão pela qual não há perspectiva de gozo do direito aos integrantes da DPE.

Evidentemente que, conforme a proposta em tela, a conversão ficará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira da DPESC, competindo à gestão deliberar, em juízo de oportunidade e conveniência, se mais vantajoso para o serviço o pagamento em pecúnia ou a concessão do gozo da licença-prêmio e férias, atendendo-se assim para a saúde financeira da instituição, além da avaliação do mérito do interessado a partir de seu desempenho individual e institucional nas tarefas que lhe são legalmente estabelecidas.

Assim, o presente projeto representa a melhor opção na alocação de recursos diante do quadro escasso de servidores, priorizando a eficiência, celeridade e

continuidade dos serviços. Ademais, as medidas apresentadas atendem à reivindicação das categorias e à própria necessidade do serviço. Sinalize-se também que permitem a opção do servidor para que, desde que observada a conveniência e a oportunidade do Chefe da Instituição e da própria DPESC, observados por certo o mérito e a eficiência do postulante, tenha avaliado e deferido o pleito, produzindo assim incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos integrantes da instituição.

Com efeito, é sabido que a DPE/SC possui enorme déficit de pessoal (3º maior de todo o Brasil). Não obstante, as demandas são crescentes e exigem medidas administrativas que garantam a prestação do serviço essencial de assistência jurídica gratuita à população. Nesse sentido, a proposta apresentada garante a indenização dos integrantes, de modo a possibilitar que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível, em vez de seu afastamento remunerado, privilegiando assim a prestação do serviço ao cidadão.

O projeto ora apresentado busca tratar com isonomia a situação a partir de precedentes de outras categorias do sistema de justiça catarinense e do serviço público estadual. A Lei n. 17.406/2017, Lei Complementar n. 618/2013 e Lei Complementar n. 677/16, autorizam a medida, respectivamente, ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), tratam de idêntica situação e tem como objetivo garantir o adequado e pleno funcionamento dos serviços ante o diminuto quadro de pessoal. Portanto, se pretende dar tratamento igualitário a carreiras que partilham de atividades na mesma seara do serviço público catarinense¹.

Consta-se que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 do Grupo de Câmaras de Direito Público, que reconheceu o direito à indenização da licença prêmio, inclusive para fins de se evitar a criação de passivo fiscal e financeiro do Estado, situação que se compatibiliza com o planejamento orçamentário e a responsabilidade de gestão fiscal:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO OU LICENÇA ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO APESAR DO ART. 190-A DA LCE 381/2007. *A Fazenda Pública defende que o art. 190-A da Lei Complementar Estadual impediu a indenização por licenças-prêmios e especiais, pois ou o direito é fruído como previsto, ou pelo menos deve vir postulação prévia de gozo. Para que se negue essa conclusão, é o pensamento da Administração, a regra deverá ser pronunciada inconstitucional. Não se declara inconstitucionalidade, todavia, se "existir interpretação alternativa possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição" (Luís Roberto Barroso). A partir daí, sem prejudicar a validade do art. 190-A, é reconhecido o direito à reparação pelas licenças não concedidas oportunamente, preferindo-se (a) referendar compreensão (pacífica no STF e STJ, e*

¹ Do mesmo modo, tramita na Assembleia Legislativa o PLC n. 0014.2/2022, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina; e o PLC n. 0023.3/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também tratando da situação ora apresentada, de modo que o presente projeto visa dar igual tratamento jurídico à questão na DPESC.

dominante no TJSC) quanto à prerrogativa, (b) reconhecer que a reunião dos postulados para a licença leva imediatamente ao direito adquirido e (c) realçar que o art. 190-A disciplinou o procedimento para a obtenção do descanso, não apagando retroativamente uma prerrogativa já angariada (e que pode depois ser compensada mediante pecúnia). Além disso, o STF tem afirmado (ante o exato assunto) que este Tribunal de Justiça não ofende a cláusula de reserva de plenário ao dar a sua compreensão ao art. 190-A, sem que precisasse mesmo dá-lo por inconstitucional. Indenização merecida e que deve considerar a remuneração integral, ou seja, os ganhos percebidos pelo servidor como plena contraprestação pelo trabalho. **Tese firmada: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).**

Por fim consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto está adequado orçamentária e financeiramente com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).

São, em suma, Vossas Excelências, as razões da matéria que se apresenta à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, pleiteando-se sua aprovação e colocando-se, desde já, à disposição para considerações e aprimoramentos que se fizerem necessários.

Florianópolis, 9 de novembro de 2022.

RENAN SOARES DE
SOUZA:

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral



DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que as disposições decorrentes deste Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia”* está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Florianópolis/SC, 09 de novembro de 2022

RENAN SOARES DE
SOUZA

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Memorando GEPES nº 408/2022.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022

**Ao Defensor Público-Geral
Renan Soares de Souza**

Assunto: Informações solicitadas sobre o impacto financeiro da conversão de 1/3 das licenças prêmios e de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos.

Excelentíssimo Defensor Público Geral,

Cumprimentando-o respeitosamente e, considerando o Projeto de Lei Complementar, com o intuito de regulamentar a conversão em pecúnia de fração dos saldos de licença-prêmio e de férias dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, viemos apresentar o impacto financeiro para os anos 2022, 2023 e 2024, ponderando o cenário mais oneroso, com a conversão de pagamento para os Defensores Públicos, analistas e técnicos.

Assim, considerando a hipótese de todos os integrantes requererem o benefício no ano de 2022, apresenta-se um acréscimo de despesa no valor total de R\$ 4.424.418,88 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Em relação ao ano de 2023, tem-se o valor de R\$ 1.802.551,37 e para o ano de 2024, R\$ 1.057.743, 34¹.

Desta forma, cumpre informar que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para o atendimento da despesa em tela, conforme orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado.

Ficamos à disposição.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE AGUIAR
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

¹ A estimativa de impacto para os anos de 2023 e 2024 foi calculada levando-se em conta a exclusão de Defensores e servidores que venham a usufruir do direito nos anos anteriores aos mencionados, considerando também a respectiva implementação do direito em cada exercício. Consigne-se ainda que, conforme a proposta de lei em análise, a conversão somente ocorrerá diante da disponibilidade financeira e orçamentária da DPE.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S370TY2T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRÍCIA DE AGUIAR (CPF: 910.XXX.039-XX) em 10/11/2022 às 14:06:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2022 - 12:27:22 e válido até 11/04/2122 - 12:27:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxNTkxXzE1OTJfMjAyMI9TMzcxVFkyVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001591/2022** e o código **S370TY2T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.